

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71»

(COM(2003) 468 final — 2003/0184 (COD))

(2004/C 80/29)

Em 3 de Setembro de 2003, o Conselho decidiu, ao abrigo do artigo 262.º do Tratado que institui a CE, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos trabalhos correspondentes, a Secção Especializada de Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania emitiu parecer em 25 de Novembro de 2003, sendo relator Peter Boldt.

Na 404.ª reunião plenária de 10 e 11 de Dezembro de 2003 (sessão de 10 de Dezembro), o Comité Económico e Social Europeu adoptou, por 111 votos a favor, 1 voto contra e 5 abstenções, o seguinte parecer.

1. Preâmbulo

1.1. O Regulamento (CEE) n.º 1408/71 foi, desde 1971, objecto de várias actualizações e alterações destinadas a adaptá-lo às evoluções dos regimes de segurança social dos Estados-Membros e à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que influenciam a futura aplicação do presente regulamento. O alargamento da União forçou novas alterações.

1.2. Além de alterar o Regulamento (CEE) n.º 1408/71, é também necessário modificar em coerência o Regulamento (CEE) n.º 574/72.

2. Síntese da proposta de regulamento da Comissão

2.1. A Comissão apresentou uma «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71». A presente proposta visa actualizar os Regulamentos 1408/71 e 574/72, em particular no que se refere às prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo. A necessidade acentuou-se com um acórdão do Tribunal de Justiça, que abriu um precedente para a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

2.2. O Tribunal de Justiça assinalou reiteradamente que o «princípio da exportabilidade» deve ser interpretado de uma forma estrita. Isso significa que só se podem excluir as prestações que tenham simultaneamente um carácter especial e não contributivo e que estejam mencionadas no Anexo II-A.

2.3. A proposta visa também ter presente a evolução das legislações nacionais. Esta pode ser, por um lado, consequência de decisões judiciais e, por outro lado, do próprio desenvolvimento da segurança social nos Estados-Membros.

2.4. A proposta pretende igualmente actualizar estes regulamentos comunitários no que se refere às relações entre o regulamento e as disposições das convenções bilaterais de segurança social.

2.5. As demais propostas da Comissão referem-se a adaptações do texto dos anexos sobre os Estados-Membros e a clarificações de ordem técnica.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité congratula-se com a proposta da Comissão e reitera o que já constataria em 27 de Janeiro de 1999, no parecer sobre os regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade⁽¹⁾, de que as propostas de alteração devem responder à necessidade de renovar e actualizar os regulamentos, a fim de facilitar uma coordenação dos regimes de segurança social⁽²⁾. A proposta aduz ainda que os esforços da grande reforma de fundo, destinada a renovar e a simplificar o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e a reforçar a coordenação, se encontram na sua fase final.

⁽¹⁾ JO C 101 de 12.4.1999.

⁽²⁾ JO C 75 de 15.3.2000.

3.2. Apesar de se ter chegado a um consenso sobre o texto do título III do capítulo 8.º (prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo) e sobre os princípios gerais relativos aos anexos do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, decorrem ainda as negociações sobre as prestações de cada país a incluir nos referidos anexos. É, pois, possível que o conteúdo da proposta em apreço venha a ser alterado.

3.3. O Comité apoia totalmente o objectivo da reforma de fundo dos Regulamentos 1408/71 e 574/72, de clarificar a regulamentação e simplificar a sua interpretação e compreensão pelos cidadãos comunitários que utilizam o direito de se deslocarem no interior da Comunidade. É, pois, importante que a jurisprudência correspondente seja inserida na legislação.

4. Comentários dos artigos

4.1. Artigo 1.º, n.º 1: proposta de alteração do n.º 2-A do artigo 4.º. Neste artigo, especifica-se o que são prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo. A proposta clarifica o conceito e alinha-se à jurisprudência. A proposta de alteração do n.º 2-A do artigo 4.º está em harmonia com a formulação aprovada para a renovação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71. A proposta tem uma estrutura mais lógica e de mais fácil compreensão do que a sua formulação actual.

4.2. Artigo 1.º, n.º 3: propõe-se uma nova redacção do n.º 1 do artigo 10-A que permita uma melhor compreensão de quais os direitos que não são exportáveis. A proposta clarifica o texto, sem alterar o conteúdo.

4.3. Artigo 1.º, n.º 4: propõe-se a inserção de um n.º 2-A no artigo 23.º. A alteração clarifica a forma de ter em conta o período de referência dos diversos Estados-Membros. A proposta de alteração torna o texto mais claro e reduz as dificuldades de interpretação. Assim, os cidadãos compreendem e interpretam melhor os seus direitos.

4.4. Artigo 1.º, n.º 5: o artigo propõe uma nova redacção do n.º 1 do artigo 33.º que reforça a clarificação das dificuldades enfrentadas pelas instituições competentes no cálculo das pensões. Também neste caso se trata de uma alteração necessária. A alteração reforça a segurança jurídica dos indivíduos.

4.5. As alterações aos anexos resultam de acórdãos do Tribunal de Justiça e/ou de alterações à legislação nacional. O Comité considera a actualização dos anexos extremamente importante para garantir, na prática, os direitos sociais dos cidadãos. O CESE espera que as negociações no seio do Conselho sobre o Anexo II-A terminem rapidamente, de forma a que a proposta possa entrar em vigor.

5. Conclusões

O Comité Económico e Social Europeu subscreve a proposta de alteração dos dois regulamentos. As alterações fundam-se em motivos de clareza e transparência e contribuem para o reforço da segurança jurídica e da segurança social dos cidadãos.

Bruxelas, 10 de Dezembro de 2003.

O Presidente

do Comité Económico e Social Europeu

Roger BRIESCH